

Busca e apreensão - Conversão em ação de execução - Possibilidade - Pedido imediato - Alteração - Modificação do procedimento - Admissibilidade

Ementa: Agravo de instrumento. Conversão da ação de busca e apreensão em execução. Possibilidade. Deferimento.

- A alteração do pedido imediato deve ser admitido, mudando-se, conseqüentemente, a modificação do procedimento, já que este, usualmente, está atrelado àquele.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0702.08.51-3218-2/002 - Comarca de Uberlândia - Agravante: Banco CNH Capital S.A. - Agravado: Paulo César Marcolino Borba - Relator: DES. ANTÔNIO DE PÁDUA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Valdez Leite Machado, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 25 de março de 2010. - Antônio de Pádua - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ANTÔNIO DE PÁDUA - Trata-se de agravo de instrumento com pedido de tutela, interposto por Banco CNH Capital S.A, nos autos da ação ordinária, em que contende com Paulo César Marcolino Borba, perante a 10ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia, inconformado com os termos da decisão de f. 137, que indeferiu a conversão da ação de busca e apreensão em execução, porque não foi localizado bem para ser apreendido.

Em suas razões recursais afirma que tal decisão está em dissonância com a norma processual vigente, de acordo com o art. 294 do CPC, com entendimento doutrinário e jurisprudencial atual, sendo passível de reforma por este egrégio Tribunal.

Afirma que tal decisão há que ser retratada de acordo com o art. 529 do CPC.

Ausência de contraminuta devido à inércia da parte (f. 162).

Conheço do recurso, pois, presentes seus pressupostos de admissibilidade.

A estabilização da lide se dá em dois momentos: em primeiro lugar com o aperfeiçoamento da citação, a partir da qual somente é permitida a modificação dos elementos da ação (partes, causa de pedir e pedido) com a anuência do réu; em segundo lugar após o saneamento do processo, que impede a alteração do pedido e da causa de pedir, nos termos do art. 264, parágrafo único, do CPC.

A *contrario sensu*, antes da citação é livremente permitida a alteração dos elementos da ação.

Barbosa Moreira entende ser possível, antes da citação, a alteração tanto do pedido mediato quanto do imediato (*O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento*. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 13):

[...]

2. Quanto à alteração do pedido - isto é, à substituição do pedido originário por outro -, a lei a faculta:

a) antes de citado o réu, pela simples manifestação do autor (art. 264, caput, a *contrario sensu*);

b) após a citação (mas nunca depois de saneado o processo: art. 264, parágrafo único), mediante o consentimento do réu, exigível ainda na hipótese de revelia (art. 321) e insuprível pelo juiz. Ao réu, naturalmente, há de se assegurar-se novo prazo para resposta, pois, alterado o pedido, a ação passa a ser diversa (art. 301, § 2º, a *contrario sensu*).

Observados os requisitos acima, é lícita a alteração:

a) do objeto imediato do pedido (exemplo: o autor pedia a declaração de um crédito, passa a pedir a condenação do réu ao pagamento);

b) do objeto mediato do pedido (exemplo: o autor pedia a condenação à entrega de determinada coisa, passa a pedir a condenação à entrega de coisa diversa).

Ora, se é permitida a alteração do pedido imediato, deve-se admitir, conseqüentemente, a modificação do procedimento, já que este, usualmente, está atrelado àquele.

É justamente o que ocorreu, *in casu*. O agravante procedeu à alteração do pedido imediato - de busca e apreensão da coisa dada em garantia (1.071, CPC) para a execução forçada da dívida (1.070, CPC) -, o que, inevitavelmente, acarretará a modificação do procedimento.

Além disso, permitir-se a alteração voluntária do procedimento é a solução que mais se amolda aos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, buscando uma razoável duração do processo, direito garantido pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXVIII.

Em termos semelhantes, o seguinte julgado deste eg. Tribunal:

Ementa: Execução. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Emenda à inicial. Alteração do pedido para cobrança. Possibilidade. - Se o exequente, antevendo não se tratar o contrato de abertura de crédito em conta-corrente de título executivo extrajudicial, requereu antes da citação alteração do pedido para cobrança, é de se possibilitar a adaptação do procedimento, com aproveitamento dos atos processuais que não causem prejuízo para a defesa (TJMG - AI 1.0024.96-0.010816-/001 - Des. Duarte de Paula, j. em 14.09.2005, p. em 24.09.2005).

Ademais, o art. 294 do CPC é taxativo: "Antes da citação, o autor poderá aditar o pedido, correndo à sua conta as custas acrescidas em razão dessa iniciativa".

Com tais considerações, dou provimento ao agravo e torno definitiva liminar para a conversão da ação de

busca e apreensão em execução por quantia certa, nos termos do pedido, devendo o douto Magistrado de primeiro grau enfrentar o mérito, como entender de direito.

Custas recursais, pelo agravado.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES HILDA TEIXEIRA DA COSTA e VALDEZ LEITE MACHADO.

Súmula - DERAM PROVIMENTO.